



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1983344 - SP (2021/0289565-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENES DE CAMARGO
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA DA LUZ
AGRAVANTE : ALMIR DE AGUIAR DIAS
AGRAVANTE : AMILTON LUVIZÃO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS TEIXEIRA ROQUE
AGRAVANTE : CARMEN PINKAT MERCADO
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE CAMPOS
AGRAVANTE : CRISTOFER FEITOZA
AGRAVANTE : ELIAS MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE : ELISABETE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : FABIO GONZALES CORREA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI
AGRAVANTE : FELIPE MAZIVIERO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANATO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS SANTIAGO CASTILLO
AGRAVANTE : MAIARA TATIANE SALES
AGRAVANTE : MARCELO FLORES BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : PABLO RONAN DE MIRANDA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AMBROSIO
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MACHADO ERCOLIN
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).
3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda." (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.344 - SP
(2021/0289565-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENES DE CAMARGO
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA DA LUZ
AGRAVANTE : ALMIR DE AGUIAR DIAS
AGRAVANTE : AMILTON LUVIZÃO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS TEIXEIRA ROQUE
AGRAVANTE : CARMEN PINKAT MERCADO
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE CAMPOS
AGRAVANTE : CRISTOFER FEITOZA
AGRAVANTE : ELIAS MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE : ELISABETE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : FABIO GONZALES CORREA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI
AGRAVANTE : FELIPE MAZIVIERO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANATO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS SANTIAGO CASTILLO
AGRAVANTE : MAIARA TATIANE SALES
AGRAVANTE : MARCELO FLORES BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : PABLO RONAN DE MIRANDA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AMBROSIO
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MACHADO ERCOLIN
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Os agravantes reiteram todos os fundamentos do Recurso Especial para que dele seja se conheça e que ele seja provido integralmente.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Sem impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.983.344 - SP
(2021/0289565-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ENES DE CAMARGO
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA DA LUZ
AGRAVANTE : ALMIR DE AGUIAR DIAS
AGRAVANTE : AMILTON LUVIZÃO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS TEIXEIRA ROQUE
AGRAVANTE : CARMEN PINKAT MERCADO
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE CAMPOS
AGRAVANTE : CRISTOFER FEITOZA
AGRAVANTE : ELIAS MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE : ELISABETE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : FABIO GONZALES CORREA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI
AGRAVANTE : FELIPE MAZIVIERO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANATO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS SANTIAGO CASTILLO
AGRAVANTE : MAIARA TATIANE SALES
AGRAVANTE : MARCELO FLORES BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : PABLO RONAN DE MIRANDA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AMBROSIO
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MACHADO ERCOLIN
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO

ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.
2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31.8.2020).
3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda." (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015).
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
6. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.5.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1.544.177/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5.8.2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do *decisum*.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de rejulgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Min. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 28.6.2016).

Quanto à tese de que o Tema 17 de IRDR/TJSP não pode ser aplicado ao presente caso, a Corte de origem asseverou (fl. 173, e-STJ):

A decisão, saliento, amolda-se ao quando decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000. Segundo o respectivo acórdão, o que lá foi assentado vigorará a partir do trânsito em julgado marco ainda não alcançado.

2. Entretanto, a colenda câmara passou a aplicar de imediato o quanto lá decidido, na esteira da orientação dominante no STJ.

Com efeito "a jurisprudência desta Corte Superior considera que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação. Precedente: AgInt nos EDcl no RMS 47.944/RO, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.8.2018." (REsp 1.879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 31.8.2020).

No mesmo sentido, em hipóteses similares à dos autos, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em face de decisão judicial que declinou a competência e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso, ficando consignado que o feito deve tramitar perante a

Justiça Comum.

III - Com efeito, a jurisprudência do STJ declara a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as demandas cujo valor da causa não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, o qual deve ser considerado individualmente para cada autor em litisconsórcio facultativo. Nesse sentido: REsp 1.658.347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017 e AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 03/04/2014.

IV - Ademais, não há que falar em sobrestamento do feito, uma vez que, conforme alegado pela própria recorrente, há apenas a iminência de encaminhamento de IRDR ao STJ, inexistindo, portanto, ordem de sobrestamento. Não obstante, ainda que houvesse afetação da tese via recurso representativo de controvérsia, essa não implicaria o sobrestamento dos processos em curso no STJ, mas apenas aqueles em trâmite nos Tribunais de origem.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.894.066/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22.3.2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código Fux, observa-se que o Tribunal a quo, ao contrário do alegado, manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação e, ao final, decidiu contrariamente aos interesses dos ora agravantes, que buscaram, com os Embargos de Declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material não se verifica ofensa à regra ora invocada.

2. O entendimento firmado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte Superior de que em caso de litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.626.831/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 9.9.2020; REsp. 1.257.935/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2012; AgRg no AREsp. 261.558/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 3.4.2014.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação. Precedentes: REsp. 1.879.554/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 31.8.2020; AgInt no AREsp. 1.026.324/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2020.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.700.009/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes

Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14.12.2020).

No mérito, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos:

1. Assim assentei na decisão agravada:

(...)

O valor de alçada é superior a 60 salários mínimos; a inicial foi protocolada em 03/10/2019 (f. 15), na vigência do Decreto nº 9.661, de 1º de janeiro de 2019, que fixou o valor do salário mínimo em R\$ 998,00. Logo, essa unidade de grandeza importa em R\$ 59.880,00. Superior, portanto, é o valor atribuído à causa R\$ 60.000,00 (f. 18 destes), repercutindo, inequivocamente, na competência exclusiva da Vara da Fazenda Pública.

A decisão, saliento, amolda-se ao quando decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0037860-45.2017.8.26.0000. Segundo o respectivo acórdão, o que lá foi assentado vigorará a partir do trânsito em julgado marco ainda não alcançado.

2. Entretanto, a colenda câmara passou a aplicar de imediato o quanto lá decidido, na esteira da orientação dominante no STJ.

E nestes termos decidi, dentre outros, o Agravo de Instrumento nº 2127806-57.2018.8.26.0000 2, em que minha tese restou vencida:

Ainda que assim não fosse, há de se considerar o julgamento da Colenda Turma Especial, que julgando o IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, firmou entendimento no sentido de que "o valor da causa deve ser considerado individualmente para fixação do juízo competente para julgamento da lide". Neste sentido, colhe transcrever, por significativo, trecho daquele julgado:

(...)

Destarte, é o caso de dar aplicação ao que decidi a C. Turma Especial, no IRDR nº 0037860-45.2017.8.26.0000, à vista do que dispõe 927, III, do Código de Processo Civil.

É bem certo que o v. Acórdão ainda não transitou em julgado; entretanto, é de se ressaltar a qualidade dos precedentes jurisprudenciais ali citados, inúmeros acórdãos prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça, a indicar que a tese firmada está em consonância com o entendimento das cortes superiores acerca da matéria.

(...)

Outrossim, não há necessidade de apostilamento para que se tenha uma ideia aproximada da expressão econômica das pretensões, individualmente consideradas: certamente os agravantes sabem em quanto impostam seus vencimentos. O adicional é calculado à base de 5% por quinquênio. Basta-lhes,

pois, aplicá-lo à base de cálculo que reputam correta e multiplicá-lo pelo número de meses em que, segundo sustentam, deveriam tê-lo percebido quando do ajuizamento da causa para que se alcance uma cifra que se ajuste à regra aplicável dentre as hipóteses arroladas no art. 292 do Código de Processo Civil (f. 22/3)

(...)

2. As razões deste recurso não apontam ocorrência de *error in judicando*. Limitam-se, em realidade, a clamar por pronunciamento colegiado sobre decisão monocrática que, aliás, converge para o entendimento majoritário da Câmara. Ante isso, nada há a agregar aos fundamentos adrede expendidos.

3. Ratifico a decisão vergastada, pois, de modo a denegar este recurso.

No julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou ainda:

Como se vê, o acórdão foi expresso em seus fundamentos, quanto à conformidade da matéria com o IRDR em comento (aludido nos itens I, II e III dos presentes embargos), apenas dando interpretação diversa da pretendida pelos embargantes, salientando-se que, na pendência de seu trânsito em julgado, não é vedada a adesão por esta C. Câmara à tese ali estampada.

Demais disso, a iliquidez consistente na presença de parcelas vincendas no pedido veiculado (mencionada nos itens II, III e IV destes aclaratórios) não implica o afastamento da competência absoluta do Juizado Especial. Nessa senda, a regra de cálculo do valor da causa para tal hipótese, prevista no art. 292, § 3º, do CPC, é ainda repetida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.153/09, tendo por fito a fixação de competência dos juizados, preconiza: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no *caput* deste artigo.

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, a competência atribuída aos Juizados Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa (REsp 1.806.888/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º.7.2019).

É pacífico no STJ o entendimento de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais leva em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.2.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. ALEGADA ILIQUIDEZ DA SENTENÇA. A MERA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida.

2. Ainda, conforme a jurisprudência desta Corte, a competência atribuída aos Juizados Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa (REsp 1.806.888/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2019).

3. No caso, o entendimento veiculado pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência hodierna do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea c quanto pela alínea a do permissivo constitucional, hipótese dos autos.

4. Agravo interno dos particulares não provido.

(AgInt no AREsp 1.840.518/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 27.10.2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Superior Tribunal de Justiça

I - Na origem, trata-se de ação objetivando o recálculo dos décimos remuneratórios previstos no art. 133 da Constituição Estadual. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a redistribuição da ação a uma das Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública, competente para conhecer, processar e decidir da lide, tendo em vista que o valor da causa deve ser considerado individualmente na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo.

II - Da decisão foi interposto agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em primeira instância pela Vara Comum da Fazenda Pública, que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso.

III - Com relação aos dispositivos tidos por violados, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o qual é pacífico no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais leva em consideração o valor da causa de cada autor, de forma individual, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse sentido: REsp 1.658.347/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 16/6/2017 e AgRg no REsp 1.503.716/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 11/3/2015.

IV - Ressalte-se que Súmula n. 83 do STJ também é aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. À propósito: AgInt no REsp 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 11/12/2020.

V - Por fim, cumpre informar que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença.

VI - A ação que tenha dois pedidos autônomos, sendo um a obrigação de fazer e outro de valores pretéritos, não torna o pedido ou a sentença ilíquida, sendo o momento da implantação mero marco temporal para balizar os cálculos aritméticos. Nesse sentido: AgInt no TutPrv no AREsp 1.680.259/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.682.032/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2021)

No mais, nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de se efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas, não implica a existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP.

ALEGAÇÃO DE QUE A ILIQUIDEZ DO PEDIDO, SUPOSTAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO BANDEIRANTE, IMPEDIRIA O TRÂMITE DA LIDE NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, CONFORME FICOU DETERMINADO NA ESPÉCIE. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA. A REGRA DOS JUIZADOS É QUE A SENTENÇA SEJA LÍQUIDA, NÃO NECESSARIAMENTE O PEDIDO FORMULADO. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A mera necessidade de se efetuar cálculo próprio acerca de parcelas vincendas não implica a existência de demanda ilíquida. A Lei 12.153/2009, que estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, prevê que, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, § 2º.).

2. Na espécie, a Corte Bandeirante assinalou que a iliquidez consistente na presença de parcelas vincendas no pedido veiculado não implica no afastamento da competência absoluta do juizado especial (fls. 212). Tratou-se de pontual imprecisão do aresto de aclaratórios, pois, consoante asseverado, a existência de parcelas que demandam o cálculo da parte em doze prestações futuras não indica que se está diante de pedido ilíquido.

3. Ademais, os agravantes argumentam que não podem tramitar demandas ilíquidas nos Juizados Especiais, consoante dispõem os arts. 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei 9.099/1995. Contudo, referidos dispositivos assinalam que as sentenças serão líquidas, isto é, a solução final deverá contar com valores apurados, o que não autoriza dizer que a postulação inicial possa, numa eventualidade, contar com alguma iliquidez, cujo valor devido possa ser conhecido no curso da lide, o que não é o caso dos autos.

(AgInt no AREsp 1.749.252/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJe 7.5.2021).

Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nessa senda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL

DE CADA LITISCONSORTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR. DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

2. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda" (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2015).

3. Ressalta-se que a jurisprudência do STJ considera que não é necessário aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1879554/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31/08/2020).

4. Ademais, é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp 1.786.933/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.4.2021).

No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: REsp 1.932.766/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 4.4.2022; EDcl no AREsp 1.790.647/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30.3.2022; REsp 1.949.141/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 15.12.2021; AREsp 1.840.518/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt, DJe 7.6.2021

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.983.344 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0289565-4

Número de Origem:

10414288220208260053 22254771220208260000

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENES DE CAMARGO
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA DA LUZ
AGRAVANTE : ALMIR DE AGUIAR DIAS
AGRAVANTE : AMILTON LUVIZÃO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS TEIXEIRA ROQUE
AGRAVANTE : CARMEN PINKAT MERCADO
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE CAMPOS
AGRAVANTE : CRISTOFER FEITOZA
AGRAVANTE : ELIAS MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE : ELISABETE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : FABIO GONZALES CORREA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI
AGRAVANTE : FELIPE MAZIVIERO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANATO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS SANTIAGO CASTILLO
AGRAVANTE : MAIARA TATIANE SALES
AGRAVANTE : MARCELO FLORES BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : PABLO RONAN DE MIRANDA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AMBROSIO
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES

AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MACHADO ERCOLIN
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENES DE CAMARGO
AGRAVANTE : ALBERTO FERREIRA DA LUZ
AGRAVANTE : ALMIR DE AGUIAR DIAS
AGRAVANTE : AMILTON LUVIZÃO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : CARLOS TEIXEIRA ROQUE
AGRAVANTE : CARMEN PINKAT MERCADO
AGRAVANTE : CELIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE : CLAUDIO DE CAMPOS
AGRAVANTE : CRISTOFER FEITOZA
AGRAVANTE : ELIAS MAXIMO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELISABETE RODRIGUES GOMES
AGRAVANTE : ELISABETE SANTOS BARBOSA
AGRAVANTE : FABIO GONZALES CORREA
AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA FREDERICO CALDARELLI
AGRAVANTE : FELIPE MAZIVIERO DA SILVA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS ZANATO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIS SANTIAGO CASTILLO
AGRAVANTE : MAIARA TATIANE SALES
AGRAVANTE : MARCELO FLORES BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARTA CRISTINA FERREIRA MACHADO
AGRAVANTE : PABLO RONAN DE MIRANDA
AGRAVANTE : RICARDO DE OLIVEIRA AMBROSIO
AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES
AGRAVANTE : SHEILA APARECIDA MACHADO ERCOLIN
AGRAVANTE : WALDEMAR FERNANDES JUNIOR
ADVOGADOS : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022